

CÂMARA MUNICIPAL
SANTA FÉ DO SUL

ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO 068/2017

ANO

2017

- PROJETO DE LEI
- PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR
- PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO
- PROJETO DE RESOLUÇÃO
- PROPOSTA DE EMENDA A LEI ORGÂNICA

Nº

057/2017

EMENTA

"INSTITUI NO ÂMBITO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA FÉ DO SUL
"VALE-ALIMENTAÇÃO" AOS SERVIDORES DO PODER LEGISLATIVO."

AUTOR

MESA DIRETORA



DELIBERAÇÃO FINAL

APROVADO

Encaminhado às Comissões:

- CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
- ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE
- OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E OUTRAS ATIVIDADES
- SAÚDE, EDUCAÇÃO, CULTURA, LAZER E TURISMO
- PLANEJAMENTO, USO, OCUPAÇÃO E PARCELAMENTO DO SOLO

Data: 23 / 05 / 17



Presidente

Discussão:

- ÚNICA
- DUAS

Processo de Votação:

- SIMBÓLICA
- NOMINAL
- SECRETA

Quorum de Aprovação:

- Maioria SIMPLES
- Maioria ABSOLUTA
- 2/3

Deliberação:

1ª DISCUSSÃO: 23 / 05 / 17

APROVADO 23 / 05 / 17

REJEITADO ____ / ____ / ____

2ª DISCUSSÃO: ____ / ____ / ____

APROVADO ____ / ____ / ____

REJEITADO ____ / ____ / ____

Ocorrências:

Urgência Especial: 23 / 05 / 17

Vista: ____ / ____ / ____

Adiamento de Discussão: ____ / ____ / ____

Adiamento de Votação: ____ / ____ / ____

Retirada: ____ / ____ / ____

Outras ocorrências:

CÂMARA MUNICIPAL
SANTA FÉ DO SUL

ESTADO DE SÃO PAULO

AUTÓGRAFO Nº 61/2017
PROJETO DE LEI Nº 57/2017

" Institui no âmbito da Câmara Municipal de Santa Fé do Sul "Vale-Alimentação" aos servidores do Poder Legislativo.

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Santa Fé do Sul **decreta:**

Art. 1º. Fica o Poder Legislativo autorizado a conceder mensalmente auxílio alimentação na forma de "Vale-Alimentação", aos servidores do Legislativo.

Art. 2º. O Poder Legislativo fica autorizado, ainda, a contratar mediante licitação, empresa especializada no fornecimento de cartão magnético para o "Vale-Alimentação".

Art. 3º. O valor do auxílio-alimentação na forma de "Vale-Alimentação", aos servidores do legislativo, cuja remuneração mensal não ultrapasse a R\$ 1.920,00 (um mil e novecentos e vinte reais) será de:

I - R\$ 326,16 (trezentos e vinte e seis reais e dezesseis centavos) mensais a partir de 1º de maio de 2017;

II - R\$ 248,08 (duzentos e quarenta e oito reais e oito centavos) mensais a partir de 1º de julho de 2017.

Art. 4º. Para os servidores do legislativo, cuja remuneração mensal ultrapasse a R\$ 1.920,01 (um mil e novecentos e vinte reais e um centavo) será de:

I - R\$ 156,16 (cento e cinquenta e seis reais e dezesseis centavos) mensais a partir de 1º de maio de 2017;

II - R\$ 78,08 (setenta e oito reais e oito centavos) mensais a partir de 1º de julho de 2017.

Parágrafo único. Para efeitos do cálculo da remuneração a que se referem os incisos I e II deste artigo, não serão computados os valores pagos a título de hora extra.

Art. 5º. Somente fará jus ao auxílio-alimentação o servidor que contar com 15 (quinze) dias de exercício no mês correspondente ao pagamento, inclusive na hipótese de início de exercício.

Art. 6º. Os agentes políticos não farão jus ao "Vale-Alimentação", e não receberá o "Vale- Alimentação" o servidor que, no mês anterior ao da concessão apresentar:

www: camarasantafedosul.sp.gov.br
e-mail: camarasantafe@hotmail.com

**CÂMARA MUNICIPAL
SANTA FÉ DO SUL**

ESTADO DE SÃO PAULO

a) registro de falta injustificada;

b) mais de 15 (quinze) dias de registro de licença-saúde ou gozo do benefício de auxílio-doença, ressalvados os casos decorrentes de acidente de trabalho e os portadores de doenças consideradas graves, elencadas no § 3º do art. 5º da Lei Municipal nº 2.223/2003;

c) apresentar registro de afastamento que suspenda o vínculo empregatício com os Órgãos do Poder Público Municipal, ressalvados os casos previstos no artigo 23-A da Lei Complementar nº 79/2002;

d) apresentar registro de gozo de auxílio-reclusão;

e) apresentar mais de 30 (trinta) dias de registro de gozo do benefício de licença por motivo de doença em pessoa da família, salvo nos casos de acompanhamento de filho "incapaz" fato de que somente serão reconhecidas pelos órgãos da área de recursos humanos da administração municipal, se for constatada que é indispensável a assistência pessoal e permanente do funcionário, que se dará através de visitas domiciliares de profissionais da área social.

Parágrafo único. Constituem exceção a alínea "b" deste artigo, os casos de cirurgias, exceto as consideradas estéticas, bem como concessão do benefício de licença saúde ou auxílio doença à gestantes em período gestacional considerado de risco.

Art. 7º. O valor mensal do "Vale-Alimentação", será reajustado anualmente com base em índice de atualização monetária adotado pela administração municipal para revisão geral anual dos servidores públicos municipais, e estará condicionado a disponibilidade orçamentária e financeira.

Art. 8º. As despesas decorrentes da execução da presente lei, onerarão as dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 9º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a partir de 1º de maio de 2.017, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Santa Fé do Sul,
24 de maio de 2017


MARCELO ALESSANDRO FAVALEÇA
PRESIDENTE


ANICETO FACIONE
VICE-PRESIDENTE


JOÃO RENATO FERRAZ
1º SECRETÁRIO

[www: camarasantafedosul.sp.gov.br](http://www.camarasantafedosul.sp.gov.br)
[e-mail: camarasantafe@hotmail.com](mailto:camarasantafe@hotmail.com)

CÂMARA MUNICIPAL
SANTA FÉ DO SUL

ESTADO DE SÃO PAULO

A MESA DIRETORA DA CÂMARA
MUNICIPAL DE SANTA FÉ DO SUL,
apresenta ao Colendo Plenário, o seguinte

PROJETO DE LEI Nº

057/2017

Institui no âmbito da Câmara Municipal de Santa Fé do Sul "Vale-Alimentação" aos servidores do Poder Legislativo.

Art. 1º. Fica o Poder Legislativo autorizado a conceder mensalmente auxílio alimentação na forma de "Vale-Alimentação", aos servidores do Legislativo.

Art. 2º. O Poder Legislativo fica autorizado, ainda, a contratar mediante licitação, empresa especializada no fornecimento de cartão magnético para o "Vale-Alimentação".

Art. 3º. O valor do auxílio-alimentação na forma de "Vale-Alimentação", aos servidores do legislativo, cuja remuneração mensal não ultrapasse a R\$ 1.920,00 (um mil e novecentos e vinte reais) será de:

I - R\$ 326,16 (trezentos e vinte e seis reais e dezesseis centavos) mensais a partir de 1º de maio de 2017;

II - R\$ 248,08 (duzentos e quarenta e oito reais e oito centavos) mensais a partir de 1º de julho de 2017.

Art. 4º. Para os servidores do legislativo, cuja remuneração mensal ultrapasse a R\$ 1.920,01 (um mil e novecentos e vinte reais e um centavo) será de:

I - R\$ 156,16 (cento e cinquenta e seis reais e dezesseis centavos) mensais a partir de 1º de maio de 2017;

II - R\$ 78,08 (setenta e oito reais e oito centavos) mensais a partir de 1º de julho de 2017.

Parágrafo único. Para efeitos do cálculo da remuneração a que se referem os incisos I e II deste artigo, não serão computados os valores pagos a título de hora extra.

www: camarasantafedosul.sp.gov.br
e-mail: camarasantafe@hotmail.com

CÂMARA MUNICIPAL
SANTA FÉ DO SUL

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 5º. Somente fará jus ao auxílio-alimentação o servidor que contar com 15 (quinze) dias de exercício no mês correspondente ao pagamento, inclusive na hipótese de início de exercício.

Art. 6º. Os agentes políticos não farão jus ao "Vale-Alimentação", e não receberá o "Vale- Alimentação" o servidor que, no mês anterior ao da concessão apresentar:

a) registro de falta injustificada;

b) mais de 15 (quinze) dias de registro de licença-saúde ou gozo do benefício de auxílio-doença, ressalvados os casos decorrentes de acidente de trabalho e os portadores de doenças consideradas graves, elencadas no § 3º do art. 5º da Lei Municipal nº 2.223/2003;

c) apresentar registro de afastamento que suspenda o vínculo empregatício com os Órgãos do Poder Público Municipal, ressalvados os casos previstos no artigo 23-A da Lei Complementar nº 79/2002;

d) apresentar registro de gozo de auxílio-reclusão;

e) apresentar mais de 30 (trinta) dias de registro de gozo do benefício de licença por motivo de doença em pessoa da família, salvo nos casos de acompanhamento de filho "incapaz" fato de que somente serão reconhecidas pelos órgãos da área de recursos humanos da administração municipal, se for constatada que é indispensável a assistência pessoal e permanente do funcionário, que se dará através de visitas domiciliares de profissionais da área social.

Parágrafo único. Constituem exceção a alínea "b" deste artigo, os casos de cirurgias, exceto as consideradas estéticas, bem como concessão do benefício de licença saúde ou auxílio doença à gestantes em período gestacional considerado de risco.

Art. 7º. O valor mensal do "Vale-Alimentação", será reajustado anualmente com base em índice de atualização monetária adotado pela administração municipal para revisão geral anual dos servidores públicos municipais, e estará condicionado a disponibilidade orçamentária e financeira.

www: camarasantafedosul.sp.gov.br
e-mail: camarasantafe@hotmail.com



**CÂMARA MUNICIPAL
SANTA FÉ DO SUL**

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 8º. As despesas decorrentes da execução da presente lei, onerarão as dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 9º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a partir de 1º de maio de 2.017, revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA:

Sendo certo que os servidores do Poder Executivo da Administração Direta e Indireta, recebem o "Vale-Alimentação", e sendo certo que o Poder Legislativo possui legislação própria sobre a remuneração de seu pessoal, desvinculada do Poder Executivo, afigura-se imperiosa a necessidade de estender o benefício denominado "Vale-Alimentação" aos servidores da Câmara Municipal, em obediência ao princípio da isonomia. Em que pese os Poderes serem harmônicos, são independentes, e nada justifica o Poder Legislativo continuar atrelado ao Poder Executivo. Daí, a razão do presente projeto de lei.

Conforme se depreende, a matéria é de imediata aplicação, razão pela qual, rogamos sua aprovação, por ser de justiça.

Sala das Sessões Dr. João Alfredo do Amaral Ribeiro,
22 de maio de 2.017


MARCELO FAVALEÇA
PRESIDENTE


ANICETO FACIONE
VICE-PRESIDENTE


JHONATAN MAGALHÃES
2º SECRETÁRIO


RENATO FERRAZ
1º SECRETÁRIO

a: projeto de lei-Institui Vale Alimentação

CÂMARA MUNICIPAL
SANTA FÉ DO SUL
Estado de São Paulo
APROVADO
em Sessão de
23 / 05 / 17

CÂMARA MUNICIPAL
SANTA FÉ DO SUL
Estado de São Paulo

22 MAIO 2017

 PROT. Nº 276

PROTOCOLO

www: camarasantafedosul.sp.gov.br
e-mail: camarasantafe@hotmail.com

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA FÉ DO SUL, apresenta ao Colendo Plenário, o seguinte

PROJETO DE LEI Nº 57/2017

Institui no âmbito da Câmara Municipal de Santa Fé do Sul "Vale-Alimentação" aos servidores do Poder Legislativo.

Art. 1º. Fica o Poder Legislativo autorizado a conceder mensalmente auxílio alimentação na forma de "Vale-Alimentação", aos servidores do Legislativo.

Art. 2º. O Poder Legislativo fica autorizado, ainda, a contratar mediante licitação, empresa especializada no fornecimento de cartão magnético para o "Vale-Alimentação".

Art. 3º. O valor do auxílio-alimentação na forma de "Vale-Alimentação", aos servidores do legislativo, cuja remuneração mensal não ultrapasse a R\$ 1.920,00 (um mil e novecentos e vinte reais) será de:

I - R\$ 326,16 (trezentos e vinte e seis reais e dezesseis centavos) mensais a partir de 1º de maio de 2017;

II - R\$ 248,08 (duzentos e quarenta e oito reais e oito centavos) mensais a partir de 1º de julho de 2017.

Art. 4º. Para os servidores do legislativo, cuja remuneração mensal ultrapasse a R\$ 1.920,01 (um mil e novecentos e vinte reais e um centavo) será de:

I - R\$ 156,16 (cento e cinquenta e seis reais e dezesseis centavos) mensais a partir de 1º de maio de 2017;

II - R\$ 78,08 (setenta e oito reais e oito centavos) mensais a partir de 1º de julho de 2017.

Parágrafo único. Para efeitos do cálculo da remuneração a que se referem os incisos I e II deste artigo, não serão computados os valores pagos a título de hora extra.

Art. 5º. Somente fará jus ao auxílio-alimentação o servidor que contar com 15 (quinze) dias de exercício no mês correspondente ao pagamento, inclusive na hipótese de início de exercício.

Art. 6º. Os agentes políticos não farão jus ao "Vale-Alimentação", e não receberá o "Vale- Alimentação" o servidor que, no mês anterior ao da concessão apresentar:

- a) registro de falta injustificada;
- b) mais de 15 (quinze) dias de registro de licença-saúde ou gozo do benefício de auxílio-doença, ressalvados os casos decorrentes de acidente de trabalho e os portadores de doenças consideradas graves, elencadas no § 3º do art. 5º da Lei Municipal nº 2.223/2003;
- c) apresentar registro de afastamento que suspenda o vínculo empregatício com os Órgãos do Poder Público Municipal, ressalvados os casos previstos no artigo 23-A da Lei Complementar nº 79/2002;
- d) apresentar registro de gozo de auxílio-reclusão;
- e) apresentar mais de 30 (trinta) dias de registro de gozo do benefício de licença por motivo de doença em pessoa da família, salvo nos casos de acompanhamento de filho "incapaz" fato de que somente serão reconhecidas pelos órgãos da área de recursos humanos da administração municipal, se for constatada que é indispensável a assistência pessoal e permanente do funcionário, que se dará através de visitas domiciliares de profissionais da área social.

Parágrafo único. Constituem exceção a alínea "b" deste artigo, os casos de cirurgias, exceto as consideradas estéticas, bem como concessão do benefício de licença saúde ou auxílio doença à gestantes em período gestacional considerado de risco.

Art. 7º. O valor mensal do "Vale-Alimentação", será reajustado anualmente com base em índice de atualização monetária adotado pela administração municipal para revisão geral anual dos servidores públicos municipais, e estará condicionado a disponibilidade orçamentária e financeira.

Art. 8º. As despesas decorrentes da execução da presente lei, onerarão as dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 9º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a partir de 1º de maio de 2.017, revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA:

Sendo certo que os servidores do Poder Executivo da Administração Direta e Indireta, recebem o "Vale-Alimentação", e sendo certo que o Poder Legislativo possui legislação própria sobre a remuneração de seu pessoal, desvinculada do Poder Executivo, afigura-se imperiosa a necessidade de estender o benefício denominado "Vale-Alimentação" aos servidores da Câmara Municipal, em obediência ao princípio da isonomia. Em que pese os Poderes serem harmônicos, são independentes, e nada justifica o Poder Legislativo continuar atrelado ao Poder Executivo. Daí, a razão do presente projeto de lei.

Conforme se depreende, a matéria é de imediata aplicação, razão pela qual, rogamos sua aprovação, por ser de justiça.

Sala das Sessões Dr. João Alfredo do Amaral Ribeiro,
22 de maio de 2.017


MARCELO FAVALEÇA
PRESIDENTE


ANICETO FACIONE
VICE-PRESIDENTE


RENATO FERRAZ
1º SECRETÁRIO


JHONATAN MAGALHÃES
2º SECRETÁRIO

a: projeto de lei-Insitui Vale Alimentação

CÂMARA MUNICIPAL
SANTA FÉ DO SUL
Estado de São Paulo

22 MAIO 2017

PRCT. Nº 276


PROTOCOLO

**CÂMARA MUNICIPAL
SANTA FÉ DO SUL**

ESTADO DE SÃO PAULO

Processo nº. 68/2017

PROJETO DE LEI Nº57/2017.

Ementa: "Institui no âmbito da Câmara Municipal de Santa Fé do Sul "Vale-Alimentação" aos servidores do poder Legislativo."

Autor: Executivo Municipal

PARECER

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA FÉ DO SUL, após os devidos estudos e criteriosa análise sobre o Projeto em epígrafe, nada encontrando quanto ao seu aspecto constitucional, legal e regimental, bem como quanto ao seu aspecto gramatical e lógico, que possa obstar a sua aprovação, resolveu emitir parecer **FAVORÁVEL**, recomendando sua inclusão na pauta da Ordem do Dia, tal como está redigido.

Este o parecer, *s.m.j.*

Sala das Comissões, 23 de maio de 2017.

a) vereador **JOÃO RENATO FERRAZ**
Presidente da Comissão

a) vereador **ANICETO FACIONE**
Relator

a) vereador **EVANDRO MURA**
Membro

a: justiça

www: camarasantafedosul.sp.gov.br
e-mail: camarasantafe@hotmail.com

Processo nº. 68/2017

PROJETO DE LEI Nº57/2017.

Ementa: "Institui no âmbito da Câmara Municipal de Santa Fé do Sul "Vale-Alimentação" aos servidores do poder Legislativo."

Autor: Executivo Municipal

PARECER

A COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA FÉ DO SUL, após os devidos estudos e criteriosa análise sobre o Projeto em epígrafe, nada encontrando quanto ao seu aspecto financeiro e orçamentário, que possa obstar a sua aprovação, resolveu emitir parecer **FAVORÁVEL**, recomendando sua inclusão na pauta da Ordem do Dia, tal como está redigido.

Este o parecer, s.m.j.

Sala das Comissões/ 23 de maio de 2017.


a) vereador **ANICETO FACIONE**
Presidente da Comissão


a) vereador **JOSE EMIDIO ARAUJO CALAZANS**
Relator


a) vereador **RONALDO EUGÊNIO LIMA**
Membro

a: finanças

**CÂMARA MUNICIPAL
SANTA FÉ DO SUL**

ESTADO DE SÃO PAULO

Senhor Presidente:

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO DA
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA FÉ DO SUL, com fundamento no inciso IV, alínea
"b", do artigo 166, do Regimento Interno, ouvido o Colendo Plenário, requer

urgência especial

para tramitação do PROJETO DE LEI nº. 57/2017, de autoria do EXECUTIVO
MUNICIPAL, cuja ementa é a seguinte: "Institui no âmbito da Câmara Municipal de
Santa Fé do Sul "Vale-Alimentação" aos servidores do poder Legislativo"

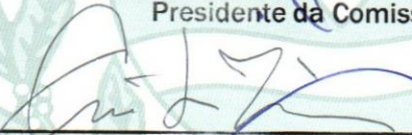
JUSTIFICATIVA:

A relevância de que se reveste a matéria, sobretudo em se
considerando os argumentos contidos na Mensagem que acompanha o referido
Projeto, autoriza sua tramitação em regime de urgência especial.

Sala das Sessões Dr. João Alfredo do Amaral Ribeiro,
23 de maio de 2017



Vereador JOÃO RENATO FERRAZ
Presidente da Comissão



Vereador ANICETO FACIONE
Relator



Vereador EVANDRO MURA
Membro

a: urgência

www: camarasantafedosul.sp.gov.br
e-mail: camarasantafe@hotmail.com

Rua Dez, 345 - (1º andar) Centro | Caixa Postal 66
Fones/Fax: (17) 3631-1223 ou 3631-7122 | CEP 15775-000 - Santa Fé do Sul (SP)